



GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

PROJETO DE LEI N. 238 /2021

PROÍBE, no município de Manaus, o uso de elevadores por crianças desacompanhadas de adulto, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica proibido, no município de Manaus, o uso de elevadores por crianças desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, considera-se criança a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3.º É obrigatório a afixação de cartaz ou placa informativa nos elevadores de edifícios públicos ou residenciais, informando sobre a proibição que trata o art.1.º.

Parágrafo único. A critério da administração dos elevadores, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.

Art. 4.º O não cumprimento do estabelecido nesta Lei resultará na aplicação de multa ao infrator no valor de 100 (cem) Unidade Fiscal Monetária (UFM), sendo aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.



GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 11 de maio de 2021



VEREADOR FRANSUÁ

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

JUSTIFICATIVA

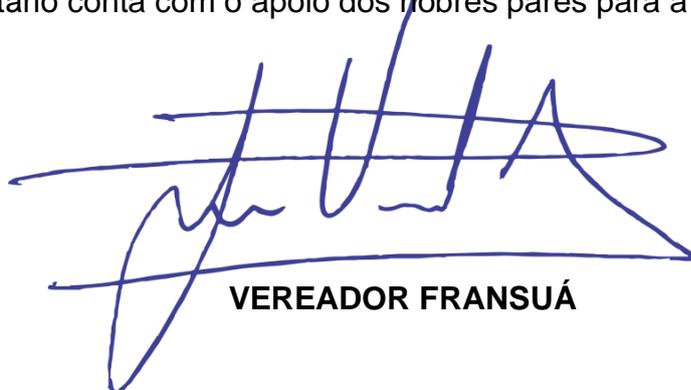
O presente Projeto de Lei tem por finalidade evitar que ocorra fato semelhante como ao que resultou na morte de uma criança de 5 anos, no ano de 2020, em Recife. Durante as investigações, contatou-se que a morte poderia ter sido evitada se a criança não utilizasse o elevador sem o acompanhamento de um adulto.

Assim, a propositura torna obrigatório que as crianças só possam utilizar os elevadores se estiverem acompanhadas por algum adulto, que tenha sobre ela cuidado e vigilância.

Desta forma, o PL busca garantir a segurança e a integridade física das crianças, conforme preconiza a Constituição Federal:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por entender necessário e de relevante importância o presente projeto, este signatário conta com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.



VEREADOR FRANSUÁ